



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10540.000114/2009-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.618 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF. DECADÊNCIA.  
**Recorrente** JANILTON CHAVES DANTAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DECADÊNCIA. CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

Constituído o crédito tributário pelo lançamento

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO. DECADÊNCIA.  
INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, no lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado. O presente crédito tributário foi constituído com a ciência do lançamento pelo sujeito passivo dentro do prazo de cinco anos contado do fato gerador, razão por que não foi alcançado pela decadência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida, por bem representar os fatos ocorridos até aquele momento:

*Trata-se de Notificação de Lançamento para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, assim composto: i) no valor original de R\$ 12.625,51, sobre o qual incidem a multa de ofício e os juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física suplementar; e ii) no valor original de R\$ 1.142,79, sobre o qual incidem a multa de mora e os juros de mora, relativo a imposto sobre a renda apurado em decorrência de alterações no valor de imposto retido na fonte.*

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento e dos autos eletrônicos (fls. 81 a 88), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de dedução e/ou compensação indevida e omissão de rendimentos, a título de:*

- Dependente. Glosa do valor de R\$ 1.516,32 por falta de comprovação da relação de dependência;*
- Despesa de Instrução. Glosa do valor de R\$ 2.373,84 por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução;*
- Despesa Médica. Glosa do valor de R\$ 41.249,76 por falta de comprovação;*
- Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.142,79 referente à(s) fonte(s) pagadora(s): Prefeitura Municipal de Itambé (CNPJ nº 13.743.760/0001-30);*
- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 771,00 referente à(s) fonte(s) pagadora(s): Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ nº 29.979.036/0001-40), R\$ 735,00; e Caixa e Assistência dos*

*Funcionários do Banco do Brasil (CNPJ nº 071.506.445-20), R\$ 36,00;*

*O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento em 19/01/2009 (fl. 93) e apresentou impugnação em 03/02/2009 (fl. 2), nos seguintes termos:*

- em preliminar, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a Notificação de Lançamento carece de informações para produzir validade, eficácia e exequibilidade;*
- Invoca o princípio da legalidade e acosta doutrina correlata para fundamentar a alegação de que a Notificação de Lançamento não está apta a produzir os efeitos jurídicos, pois não observou as formalidades do Decreto nº 70.235, de 1972, e nem os arts. 42 e 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), em razão de não conter descrição circunstanciada do fato gerador da exigência fiscal;*
- Anexa ementa de Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro;*
- Aduz que a Notificação de Lançamento limitou-se a fazer imprecisa descrição dos fatos;*
- Anexa documentos para comprovar todas as despesas informadas na declaração anual de ajuste do ano-calendário 2006;*

*Requer o acolhimento da preliminar, com fundamento na Súmula 473 do STF, para declaração da nulidade do lançamento, e, quanto ao mérito, acolhimento das notas fiscais, recibos, extratos extratos do Banco do Brasil referentes ao item 11 - BrasilPrev e o Planserv - Plano de Saúde do Estado da Bahia, recibos da Faculdade - Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE) - e o dependente, declarado pelo requerido, uma vez que, no início daquele exercício, ele detinha 24 (vinte e quatro) anos de idade e cursava Direito nesta referida universidade, na cidade de Governador Valadares - MG.*

*Ao final, formula protesto e requerimento para comprovar suas alegações por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente provas documentais e outras que se fizerem necessárias.*

*Anexa os seguintes documentos:*

- 1 - Procuração (fl. 18);*
- 2 - Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, ano-calendário 2006*  
*(fl. 23 a 29);*
- 3 - Recibo médico do Dr. Geminiano Moraes Lobo (CPF nº 072.117.405 -15) no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) (fl. 30);*

- 
- 4 - Recibo médico do Dr. Geminiano Moraes Lobo (CPF nº 072.117.405 -15) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 32);
- 5 - Recibo de Tratamento Odontológico expedido por Dra Rosângela Viana Prates (CPF nº 249.275.465 - 00) no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) (fl. 46);
- 6 - Recibo de Tratamento Odontológico expedido por Dra Rosângela Viana Prates (CPF nº 249.275.465 - 00) no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl. 45);
- 7 - Nota fiscal nº 0270 da Bella Forma Clínica de Cirurgia Plástica LTDA CNPJ nº 04.882.524/0001-04, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) (fl. 38);
- 8 - Nota fiscal nº 0265 da Bella Forma Clínica de Cirurgia Plástica LTDA CNPJ nº 04.882.524/0001-04, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) (fl. 40);
- 9 - Nota fiscal nº 0287 da Bella Forma Clínica de Cirurgia Plástica LTDA CNPJ nº 04.882.524/0001-04, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 42);
- 10 - Recibo emitido pela Dra Adriana Vanderlei do Amorim, Cirurgiã-Dentista (CRO BA 5940), CPF nº 692.483.465-53, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 44);
- 11 - Extrato do comprovante de rendimentos da Secretaria da Saúde do Governo do Estado da Bahia referente ao PLANSESV (Plano de Saúde dos Servidores) no valor de R\$78,00 (setenta e oito reais) (fl. 462);
- 12 - Comprovante de rendimentos financeiros do Banco do Brasil S/A, referente ao Brasil Prev (Plano de Previdência Privada) no valor de R\$ 2.504,66 (dois mil quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) (fl. 48);
- 13 - Relação de pagamentos da UNIVALE (Universidade Vale do Rio Doce), CNPJ nº 0.611.810/0001-91, referente ao período de 1/1/2006 a 31/12/2006 em nome do seu dependente Murilo Amorim Dantas, RG: 08004312 78 e CPF nº 000.316.525-65 (fl. 50);
- 14 - Endereços completos com CEP de Dr. Geminiano Moraes Lobo, Dra Rosângela Viana Prates e Dra Adriana Vanderlei Amorim (fl. 52);
- 15 - Cópias dos DARFS referentes à declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006 (fls. 53, 55, 57 e 59);
- 16 - Cópias da Identidade e do CPF do dependente Murilo Amorim Dantas (fl. 19).

*Com a instauração do litígio, nos termos do art. 6º-A da IN 958, de 15/07/2009, a Autoridade Lançadora promoveu a análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas pelo contribuinte, efetivando a revisão de lançamento, mediante Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 95 a 99), acatando-se integralmente os comprovantes das deduções com dependentes e despesas com instrução e, parcialmente, as despesas médicas, afastando-se, nestas partes, a glosa original.*

*A revisão de ofício realizada, no que se refere à infração de dedução indevida de despesas médicas, entendeu que alguns dos comprovantes apresentados pelo contribuinte não poderiam ser aceitos, pois não estão de acordo com a legislação do Imposto de Renda (fl. 115/116), nos seguintes termos:*

*1. Por não atenderem à exigência constante no inciso III, §12 do art. 80 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda), relativa à ao registro do endereço do emitente, formalidade necessária para dedução do imposto de renda, não foram aceitos os seguintes documentos:*

- Recibo referente a serviços médicos prestados no valor de R\$ 14.500,00, datado de 05/07/2006, constando como emitente Geminiano Moraes Lobo, CPF nº 072.117.405-15 (fls. 24);*
- Recibo referente a serviços médicos prestados no valor de R\$ 3.000,00, datado de 04/09/2006, constando como emitente Geminiano Moraes Lobo, CPF nº 072.117.405-15 (fls. 25);*
- Recibo referente a tratamento odontológico no valor de R\$ 1.200,00, datado de 30/03/2006, constando como emitente CISO - Centro de Implantodontia e Saúde Oral / Rosângela Viana Prates, CPF nº 249.275.465-00 (fls. 26);*
- Recibo referente a tratamento odontológico no valor de R\$ 4.600,00, datado de 19/05/2006, constando como emitente CISO - Centro de Implantodontia e Saúde Oral / Rosângela Viana Prates, CPF nº 249.275.465-00 (fls. 27); e*
- Recibo referente a tratamento odontológico no valor de R\$5.000,00, datado de 26/01/2006, constando como emitente Adriana Vanderlei do Amorim, CPF nº 692.483.465-53 (fls. 31);*

*2. Também em relação ao plano de saúde Bahia Secretaria da Administração (CNPJ 13.323.274/0001-63), o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes de despesas médicas com valores discriminados por beneficiário, deixando de comprovar o valor de R\$ 945,10 declarado como pagamento a esta pessoa jurídica a título de dedução de despesas médicas; e*

*3. O pagamento à Brasilprev Seguros e Previdência S/A (CNPJ nº 27.665.207/0001-310, no valor de R\$ 2.504,66, apesar de ter sido declarado como despesa de plano de saúde, foi comprovado como tendo sido despesa com previdência privada.*

*Decidiu-se, assim, pela manutenção parcial da exigência original posta na Notificação de Lançamento sob julgamento, tendo o valor devido a título de imposto sobre a renda sido recalculado, conforme planilhas de fls. 97 e 99, resultando, em*

*valor original, R\$ 8.254,44 a título de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e R\$ 1.142,79 a título de imposto de renda, acrescido de multa e juros moratórios.*

*O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 95 a 99), apresentou manifestação (fls. 102 a 112) e anexou novos documentos, a saber:*

- Peticiona a prioridade de tramitação processual de que trata o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);*
- Anexa 2a via dos recibos não aceitos, para comprovar o endereço dos prestadores de serviço (fls. 122, 126, 130, 134 e 138); e*
- Anexa contracheque para comprovar que é beneficiário do Planserv (fl.119, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 151, 153).*

*É o relatório.*

A impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ (fls. 158/168) que acatou alguns comprovantes de despesas médicas, tendo mantido integralmente a omissão de rendimentos e a compensação indevida do imposto retido na fonte.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão em 25/07/2013 (fl. 171) e apresentou recurso voluntário (fls. 172/196), em 06/08/2013, aduzindo preliminar de decadência. Assevera que os créditos são relativos ao ano-calendário 2006, tendo sido o contribuinte notificado inicialmente em 19/01/2009. Prossegue dizendo que o prazo de constituição definitiva iniciou em 30/04/2007 findando em 01/05/2012. Entretanto, a constituição definitiva do crédito se deu tão somente no mês de julho/2013 (fls. 158/168), ultrapassando o prazo do art. 173, I, do CTN. Entende que a constituição definitiva do crédito se dá com a inscrição em dívida ativa.

Requer que seja recebido e julgado procedente o recurso voluntário.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De notar-se que, na sua peça recursal, o sujeito passivo limitou-se a argüir a decadência do crédito tributário, havendo, assim, delimitado a esta matéria o conhecimento deste Colegiado. Embora a decadência não tenha sido objeto de impugnação nem de apreciação pelo órgão *a quo*, entendemos que a questão deve ser enfrentada por consistir em matéria de ordem pública.

O sujeito passivo parece confundir a decadência com a prescrição quando se refere a constituição definitiva do crédito tributário, referida no art. 174. do CTN<sup>1</sup>.

Necessário esclarecer, portanto, e em linhas muito gerais, que a decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito, sendo tratada nos arts. 173 e 150, parágrafo único do CTN, enquanto que a prescrição consiste na extinção do direito de cobrar o crédito constituído, como dispõe o art. 174 do Código.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172/1966, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

O prazo para a Fazenda Pública constituir seus créditos é de cinco anos, e a regra geral da contagem do prazo foi estabelecida pelo art. 173, inciso I do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

---

<sup>1</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de tributo lançado por homologação, como é o caso do imposto de renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, o crédito tributário se extingue após cinco anos da data do fato gerador, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Vejamos:

*Art. 150 [...]*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

No momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento, o Fisco exerceu o seu direito. Se o agiu dentro do lustro estabelecido pelo CTN, não pode o crédito tributário sofrer as consequências da decadência. Em outras palavras, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Improcedente, portanto, a afirmação do recorrente de que o crédito teria sido atingido pela caducidade visto não ter havido a sua constituição definitiva com a inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido é a doutrina majoritária:

*A partir desta data em que a Fazenda exerceu seu direito, apurou, fixou e dele notificou o sujeito passivo, é que cessa de correr o prazo de caducidade para 'constituir o crédito tributário', como dispõe o caput do art. 173. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de direito tributário, 14.ª ed., Saraiva, 1995, p. 292)*

*O lançamento, inclusive para fins de decadência, considera-se realizado com a intimação do contribuinte acerca do ato de lançamento (auto de lançamento, auto de infração, NFLD etc.), ainda que sujeito a alteração em virtude de impugnação e recurso do contribuinte no processo administrativo ou mesmo à alteração de ofício. (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 10.ed, Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 977)*

Também a jurisprudência há muito já se pacificou no sentido de que é a notificação do lançamento que constitui o crédito tributário e afasta a decadência, como se verifica em acórdão didático do Supremo Tribunal Federal:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.*

*O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, i e ii); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, iii); a que começa na data da*

*solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174).*

*(RE 95365, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 13/11/1981, DJ 04-12-1981 PP-12322 EMENT VOL-01237-03 PP-00818 RTJ VOL-00100-03 PP-00945)*

Também o Superior Tribunal de Justiça se pronuncia no mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CTN, ART. 142, 145, I, 150, PAR. 4., 151, III, , 153, 173 E 174.*

*1. Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, ate o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o credito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta relativa ao direito de constituir credito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte aquele em que se extinguiu o direito potestativo do estado rever e homologar o lançamento.*

*2. precedentes jurisprudenciais.*

*3. recurso provido.*

*(REsp 83.984/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/1996, DJ 09/12/1996, p. 49208)*

Desse modo, sabendo-se que a presente notificação de lançamento refere-se ao ano-calendário 2006 e que houve pagamento antecipado de tributo (fl. 13), o prazo para a constituição do crédito tem início na data do fato gerador (31/12/2006) e termo final, contado de acordo com o parágrafo único do art. 150 do CTN, em 31/12/2011. Assim, uma vez que o crédito tributário foi constituído em 19/01/2009, com a ciência do sujeito passivo (fl. 93), resta definitivamente afastada a decadência.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.